



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.000033/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.005 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente ENSO MONTALDI DE AZEVEDO ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS AÇÃO JUDICIAL.
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Verificada a existência da omissão, mas o contribuinte logrou demonstrar que a parcela omitida se trataria de algum rendimento isento/não tributável, não há que ser mantido o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Flávia Lilian Selmer Dias, Alfredo Jorge Madeira Rosa e João Maurício Vital.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente momentaneamente, o conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle.

Relatório

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 07/12/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 15, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2005, ano calendário 2004, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 18.481,62, sendo R\$ 7.898,47 de IRPF Suplementar, R\$ 5.923,85 de multa de ofício e R\$ 4.659,30 de juros de mora (calculados até 12/2009).

Após análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivou o lançamento de ofício (fls. 12 e 13):

1) A omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 31.394,99**, com IRRF, no valor de **R\$ 941,84**, recebidos da Caixa Econômica Federal CEF, CNPJ 00.360.305/000104;

e,

2) A compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de **R\$ 488,59**, que teriam sido retidos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, CNPJ 30.834.196/000180, apurados pela diferença entre o declarado pelo contribuinte e o informado em DIRF pela fonte pagadora.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 16/12/2009 (fl. 48 e 49), e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 08, em 13/01/2010, alegando, em síntese, que tem direito à isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave e, ainda, se não acolhida tal alegação, que seja determinado o arquivamento liminar da Notificação de Lançamento em razão da não verificação da omissão apontada, tendo em vista que os rendimentos foram informados no quadro 6 – Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva.

O contribuinte informa ainda, que os rendimentos alvo do lançamento por omissão, tiveram origem em pagamento feito pela União Federal, nos autos do processo no. 92.00287883, que tramitou perante a MM. 21a. Vara Federal do Rio de Janeiro, em que foi parte, sendo o cabecel da ação Ana Maria Nascimento Ayres Bastos.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da impugnação, manifestou seu entendimento no seguinte sentido :

Da Matéria Não Impugnada:

O ora dependente discorda parcialmente da revisão de sua declaração, relativa ao exercício 2005, ano calendário 2004, não se manifestando a respeito da compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 488,59. Dessa forma, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Da Isenção por Moléstia Grave:

Sobre os rendimentos isentos ou não tributáveis se faz necessário transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie o art. 39, inciso XXXIII e §§ 4º e 5º do

Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal é o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, c/c o art. 47 da Lei nº 8.541/92, o art. 30, § 2º da Lei nº 9.250/95 e art. 1º da Lei nº 11.052/2004

*Pelos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que para o contribuinte ter direito à isenção em comento são necessárias **duas condições concomitantes**.*

A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria ou reforma e a segunda é que ele tenha se aposentado por acidente de serviço ou seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

*No Laudo Pericial, acostado aos autos pelo impugnante (fls. 21 a 24), não consta a partir de que data seria o contribuinte portador de **cardiopatía grave**, mas conclui dessa forma. Assim, somente a partir da data de emissão do citado laudo, qual seja, outubro de 2004, está comprovado que o contribuinte é portador de cardiopatía grave.*

Ainda, não é possível concluir que os rendimentos recebidos da Justiça Federal, por meio da Caixa Econômica Federal, sejam provenientes de aposentadoria. Muito pelo contrário, como o processo de no. 92.002.87883 foi instaurado em 1992, de acordo com pesquisas ao sítio da Justiça Federal na internet, e tendo o contribuinte se aposentado em abril de 1992 (fls. 18 e 19), muito provavelmente os rendimentos recebidos têm origem em diferença salarial quando o contribuinte ainda era servidor ativo, e dessa forma, não faria jus à isenção.

Assim, não tendo sido atendidas nenhuma das duas condições anteriormente citadas, ou seja, não comprovado que se tratar de proventos de aposentadoria ou reforma e, ainda, não tendo sido comprovado que o contribuinte seria portador de cardiopatía grave em maio de 2004, quando, de acordo com a DIRF apresentada, o contribuinte teria recebido os rendimentos da Justiça Federal (fl. 52), deve ser mantido o lançamento, não tendo, o impugnante, direito a isenção pleiteada.

Cumpre, ainda, salientar que, de acordo com o artigo 111, inciso II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Da Inexistência da Omissão de Rendimentos:

Descabida a solicitação do contribuinte para que seja a Notificação de Lançamento arquivada em razão da não verificação da omissão apontada, tendo em vista que os rendimentos, ditos omissos, teriam sido informados no quadro 6 Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva.

Fato inegável é que os rendimentos recebidos da Justiça Federal não foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, pois foram informados em local indevido, tendo sido considerados como não sujeitos ao ajuste, daí decorrendo a omissão.

Assim, necessário e correto o lançamento para considerar os citados rendimentos sujeitos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista que omissos.

Da Dedução de Gastos com Advogados:

Embora o contribuinte não tenha requerido em sua impugnação a dedução de valores que teriam sido pagos à advogados, consta dos autos o Contrato de Pagamento de Honorários Advocatícios, considerando, assim, esta julgadora, que tal questão deve ser analisada.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos tributáveis auferidos da Caixa Econômica Federal, em virtude de ação na Justiça Federal. O contribuinte opôs-se Ao lançamento, afirmando serem os rendimentos isentos. No entanto, tal alegação não foi acolhida. Passa-se, assim, a análise da comprovação ou não da dedução, sobre tais rendimentos, dos gastos com o advogado Silvio Gomes, CPF 040.705.77734. Realmente, pode ser abatida do montante recebido em ação trabalhista a quantia paga a título de honorários advocatícios ou contador/perito. Tal faculdade encontra previsão legal no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999),

No entanto, o critério para se admitir a subtração das despesas com ação judicial dos rendimentos obtidos é que essas despesas sejam necessárias ao recebimento daqueles rendimentos. Por certo, admitir a dedutibilidade integral dos honorários dos rendimentos tributáveis implicaria inferir que o trabalho remunerado do advogado ou contador/perito foi apenas para a obtenção dos rendimentos tributáveis, o que não é minimamente razoável.

Sendo parte dos rendimentos auferidos em virtude da ação trabalhista movida pelo contribuinte tributável e parte não tributável, o custo com advogado/perito/contador deve ser distribuído proporcionalmente

No entanto, não consta dos autos prova do valor que teria sido pago ao advogado e, tampouco, o quantum do rendimento que seria isento e o quantum seria tributável, a fim de apurar a proporção citada anteriormente.

O Contrato de Pagamento de Honorários Advocatícios de fls. 43 a 45 não é suficiente para comprovação do gasto que seria dedutível, tendo em vista que nele consta somente a menção de que seria cobrado honorários, no percentual de 45%, sobre o valor total recebido (atrasados), não sendo possível saber que valor exato seria este. Assim, do total de rendimentos constante em DIRF, qual seja, R\$ 31.394,99, não é possível saber se já teriam sido subtraídos os honorários ou não.

*Dessa forma, não há como conceder a dedução de gastos com advogados. Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 10 a 15.*

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, vale dizer, seja sustentando que não houve omissão de rendimentos recebidos e que eles seriam isentos por moléstia grave comprovada.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, o Contribuinte considerou os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) da ordem de **R\$ 31.394,99** pagos pela instituição Caixa Econômica Federal CEF, CNPJ 00.360.305/000104.

Analizando-se todo o processo e principalmente os documentos relativos ao recebimento do montante, constata-se que o contribuinte demonstrou que os rendimentos recebidos eram oriundos de diferenças de proventos da aposentadoria e que ao receber, já tinha comprovação de acometimento por moléstia grave.

O Recorrente se aposentara em 1992. Também, através do contrato firmando com o advogado que patrocinou a causa do processo judicial, verifica-se que o objeto era receber o acréscimo no salário como servidor aposentado (fl.43). Juntou documentos evidenciando que desde 1993 apresentava indícios de doença grave, que deveriam ser revistas periodicamente.

Estaria o Recorrente isento do Imposto de Renda a partir do reconhecimento da doença, que foi confirmada em Laudo oficial, também anexo, de 2004.

Vejamos o que diz a RFB no perguntas e respostas sobre a matéria. Em resposta à pergunta “São tributáveis os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos acumuladamente por beneficiário com doença grave?”, a Receita manifesta o entendimento de que os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por pessoa com doença grave, ainda que acumuladamente, não sofrem tributação, por força do disposto na Lei nº 7.713.....

A isenção aplica-se também aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão inclusive os recebidos acumuladamente correspondentes a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial, desde que sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e sejam percebidos a partir: do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada; do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, se contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão; da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma. A comprovação deve ser feita mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Nesta senda, tendo em vista que já era aposentado desde 1992, que os rendimentos recebidos na ação em apreço referem-se a proventos de aposentadoria, mas que quando efetuou o levantamento do montante, NÃO estava acometido por moléstia grave, entendendo NÃO pode o rendimento em análise ser considerado como isento.

Assim sendo, NÃO verificando que restou comprovado a natureza de isento, neste ano calendário deve ser mantido o lançamento.

Sendo assim, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário, nos moldes acima expostos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal